

A. I. Nº - 207106.0015/07-1  
AUTUADO - ORLANDO DA SILVA PACHECO  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 07/12/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0397-03/07**

**EMENTA: TPP. TAXA DE PODER DE POLÍCIA. FALTA DE PAGAMENTO.** É devido o pagamento da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), nos casos especificados no art. 83 do Código Tributário do Estado da Bahia. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/2007, refere-se à exigência de R\$873,50, de Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, com data de ocorrência em 24 de maio de 2002 e 24 de maio de 2003, no valor total de R\$868,00.

Infração 02: Recolheu a menos a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, com data de ocorrência em 24 de maio de 2004, no valor de R\$5,50.

O autuado apresentou impugnação à fl. 10, alegando que em 2004 recolheu a menos a TPP, argumentando que a Secretaria da Fazenda deveria ter cobrado o tributo na época, o que evitaria transtornos. Diz que fazendo opção pelo regime de apuração do imposto em função da receita bruta, tem como objetivo não pagar o ICMS em duplicidade, pelo que foi informado que não ficou caracterizado como empresa de grande ou médio porte, tratando-se de uma microempresa, e a prova disso pode-se constatar pelo volume de saídas informado nas DMAs apresentadas à SEFAZ. Informa que, diante dos fatos, propõe pagar o débito constante no Termo de Reconhecimento de Débito em anexo, salientando que o critério de cobrança da TPP para bares sem shows e sem danças, pelo seu enquadramento, é de acordo com o valor pago, reconhecendo a diferença a recolher no ano de 2004. O defendant informa, ainda, que solicitou baixa de sua inscrição estadual em 11/08/2005, por encerramento de suas atividades. Solicita a improcedência parcial ou total do presente Auto de Infração.

Consta à fl. 12, “Termo de Reconhecimento de Débito” no qual o autuado “declara para os devidos fins reconhecer o débito, Tributo – TPP – SSP. Correspondentes ao ano de 2002 no valor principal de R\$40,00 (quarenta reais), ano 2003 valor principal de R\$50,00, (cinquenta reais), ano 2004 (Diferença), valor principal R\$5,50; perfazendo o total principal no valor de R\$95,50 (noventa e cinco reais e cinqüenta centavos)”. O autuado acostou à fl. 13 o DAE comprobatório do pagamento do valor reconhecido.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 21/22 dos autos, esclarece que a cobrança de TPP a menos para as microempresas se enquadra na política de reduzir a carga tributária para empresas de pequeno porte e microempresas. Para fruição do benefício é preciso que o contribuinte tenha formalizado opção junto à SEFAZ, fazendo o pedido de sua inclusão no SIMBAHIA. Diz que, tendo o autuado feito opção pelo regime normal de apuração do ICMS está sujeito a todas as normas previstas para o mencionado regime, aplicando-se, por isso, a tabela de cobrança de TPP, emitida pela Secretaria da Fazenda. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração.

Consta à fl. 23 extrato SIGAT comprovando o pagamento do valor principal, totalizando R\$95,50

## VOTO

O presente Auto de Infração, foi lavrado para exigir Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), sendo na primeira infração constatada a falta de recolhimento da mencionada taxa, e na segunda, recolhimento efetuado a menos.

Quanto à primeira infração, o autuado alega que, fazendo opção pelo regime de apuração do imposto em função da receita bruta, tem como objetivo não pagar o ICMS em duplicidade; e foi informado que não ficou caracterizado como empresa de grande ou médio porte, tratando-se de uma microempresa, e a prova disso pode-se constatar pelo volume de saídas informado nas DMAs apresentadas à SEFAZ.

Embora o defensor tenha alegado que é uma microempresa, o mesmo encontra-se cadastrado nesta SEFAZ como contribuinte do regime normal de apuração do ICMS, tendo como forma de pagamento a receita bruta, por isso, como esclareceu o autuante, está sujeito a todas as normas previstas para o mencionado regime, aplicando-se, a tabela de cobrança de TPP, emitida pela Secretaria da Fazenda.

Observo que a TPP tem como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia, nos casos especificados no art. 83 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956, de 11/12/1981), que prevê no art. 84, I, que são contribuintes da taxa pelo exercício regular do poder de polícia as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular deste poder por órgão estadual, conforme as hipóteses previstas no Anexo I da mencionada Lei.

Em relação ao cálculo da TPP, foi anexada à fl. 06 dos autos, planilha com memória de cálculo, indicando o valor de R\$278,00 para o exercício de 2002 e R\$590,00 para 2003. O autuado contestou os mencionados valores, haja vista que reconheceu como devidos, R\$40,00 para 2002 e R\$50,00 para 2003.

O Anexo I do COTEB, estabelece as taxas pelo exercício do Poder de Polícia a que se refere o inciso I do art. 83 do mencionado Código, de acordo com a atividade do contribuinte, valores que sofreram diversas alterações, ficando estabelecida a taxa para o período de 01/01/2002 a 31/12/2002 pela Lei 7.753, de 13/12/2000; para o exercício de 2003, foi prevista por meio da Lei 8.542, de 27/12/2002; para o exercício de 2004, Lei 8.967, de 21/12/2003.

De acordo com as informações cadastrais constantes no histórico de condição nesta SEFAZ, o autuado está inscrito no Regime Normal de apuração do tributo; tem como atividade econômica principal, “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”; e como atividade econômica secundária, “bar e outros estabelecimentos especializados em servir bebida”, inexistindo qualquer informação de que era ou não realizado show no estabelecimento.

Consultando o Anexo I do COTEB, de acordo com a Lei vigente à época do fato gerador da TPP, constato que em 2002 foi fixada para os bares a taxa de R\$40,00; para 2003, R\$50,00 e para 2004, R\$55,00. Assim, entendo que está correta a alegação do autuado em relação aos valores do tributo por ele declarados no Termo de Reconhecimento de débito. Portanto, devem ser alterados os valores exigidos nos exercícios de 2002 e 2003 para R\$40,00 e R\$50,00, respectivamente. Concluo pela subsistência parcial desta primeira infração.

Quanto à infração 02, o autuado reconhece que em relação ao exercício de 2004, efetivamente recolheu o tributo a menos, e por isso, incluiu o valor exigido no presente lançamento, R\$5,50, no Termo de Reconhecimento de débito, cujo total reconhecido foi recolhido em 20/09/2007, conforme extrato SIGAT à fl. 23. Portanto, considero procedente a segunda infração, por inexistência de controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido:

INFRAÇÃO	EXERCÍCIO	VALOR DO DÉBITO R\$
1	2002	40,00
1	2003	50,00
2	2004	5,50
<b>T O T A L</b>		<b>95,50</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0015/07-1, lavrado contra **ORLANDO DA SILVA PACHECO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da TPP no valor total de **R\$95,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR